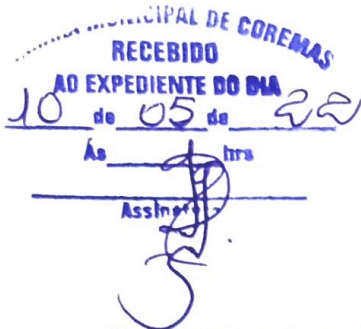


Projeto de Lei Complementar N° 512 /2022.



Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no âmbito do Município de Coremas, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Elyda Eurásio da Silva
Elyda Eurásio da Silva
Chefe de Gabinete da
Presidência - CMC

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE COREMAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regularização dos créditos da Fazenda Pública municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município de Coremas/PB, instituindo o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, em razão de fatos geradores ocorridos **até o dia 31 de dezembro de 2021**, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

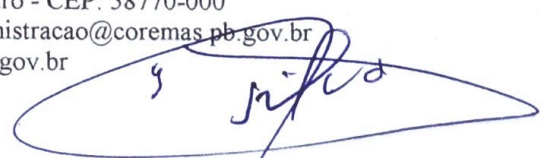
II - possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobiliários no Município.

§ 1º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que esta Lei será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

§ 3º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 2º. Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de



compensação de crédito.

Parágrafo único: Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais em curso, poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal -REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista, ou novo parcelamento.

Art. 3º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Art. 4º. Os créditos tributários regularizados através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, nos termos desta Lei, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único- O contribuinte terá até o dia **31 de agosto de 2022** para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, inciso II, desta Lei.

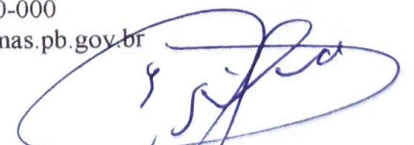
Art. 6º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído nos termos desta Lei beneficiará o contribuinte através da redução total ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará de acordo com a modalidade de pagamento, da seguinte forma:

I – Para a quitação à vista, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100 % (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;

II - Para a quitação até em 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

III - A prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa e 60% da atualização monetária;

§1º- O valor mínimo das parcelas será a seguinte:



I - R\$ 30,00 (Trinta reais) para Pessoa Física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

§ 2º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 7º. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 152 da Lei nº 28/2007, de 1º de janeiro de 2007, através da Assessoria Jurídica, e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais.

§ 1º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º. Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 8º. A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III- Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º. - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no artigo 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretroatável da respectiva ação judicial, bem como renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º- A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS relativa àqueles débitos objetos de

execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal implicará automaticamente na suspensão das respectivas ações judiciais até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º- A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou Judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 9º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio a ser definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10. O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, conforme inciso II do artigo 133 da Lei nº 28/2007.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, sua inscrição em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 11. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 12. O Poder Executivo poderá, através de Decreto Municipal, editar normas regulamentares necessárias á execução do Programa REFIS, especialmente:

I - Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II - Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação



fica limitada a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 09 de maio de 2022.



IRANI ALEXANDRINO DA SILVA

Prefeito do Município de Coremas

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem o objetivo de instituir, no município de Coremas/PB, o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, já adotado pela União desde a edição da Medida Provisória nº 2004-5, de 11 de fevereiro de 2000, convertida na Lei federal nº 9964, de 10 de abril de 2000, bem como nos termos da medida provisória nº 273 de 22 de novembro de 2018 do Estado da Paraíba.

Visa, portanto, a regulamentação do **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS** no âmbito do Município de Coremas/PB, tendo em vista a importância dos benefícios para a recuperação fiscal deste Município, bem como para os contribuintes.

Tal projeto de Lei, permite que os contribuintes que possuam débitos com o Município, referente ao **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU**, possam aderir ao programa de modo a regularizarem as suas respectivas situações, por meio de incentivos fiscais, dentre os quais destacamos:

- A) Parcelamento dos débitos em até 12 meses;
- B) Redução das multas, juros e atualização monetária devidos em até 100%;

Deste modo, consente-se aos contribuintes prazos e condições para que possam efetuar o pagamento de seus débitos, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, sem maiores complicações e encargos financeiros e conseqüentemente, propiciando o restabelecimento financeiro e a manutenção das atividades produtivas.

Ao mesmo tempo, o Programa de Recuperação Fiscal implicará em incremento de receita aos cofres públicos, **que de outra forma não se verificaria**, garantido celeridade em sua arrecadação, uma vez que faculta ao contribuinte aderir as condições fixadas neste projeto de Lei.

Outrossim, verificou-se que as cobranças administrativas, via protesto em cartório, envolveriam altos custos e as cobranças judiciais, sobrecarregariam o judiciário com acréscimo de demandas, onerando de forma significativo o Município para, ao final, não haver certeza da satisfação pretendida. Desse modo, indo na contramão dos princípios da economicidade (art.70, da CF) e da eficiência (art. 37, da CF).



A presente proposição irá incrementar a receita tributária municipal, afim de reverter tal arrecadação em serviços e melhorias para o Município e, conseqüentemente, beneficiando toda a comunidade.

Assim, tem-se que a instituição do REFIS é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios.

Dessa forma, a política de incentivos através de descontos e parcelamentos, possibilitarão os devedores saldarem suas dívidas tributarias (IPTU), de acordo com as suas capacidade e possibilidade financeira.

Todavia, aqueles que decidirem por não aderirem ao programa de incentivo e/ou permanecerem em débito com Município, poderão ter seu CPF inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, pois há previsão expressa autorizando o Executivo a encaminhar a relação de devedores tributários para bancos de dados de proteção ao crédito, tais como SERASA ou SPC. Tal medida visa ampliar os mecanismos de cobrança da dívida tributária, pelo que se pretende seja alcançada uma maior arrecadação dos débitos inscritos em dívida ativa.

Frisa-se ainda queo presente projeto de Lei, dispõe de impacto orçamentário-financeiro (anexo, I), do atual exercício e dois anos seguintes, nos termos estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim sendo, certo de poder contar com a valiosíssima atenção dos nobres representantes do povo de Coremas, encaminho o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja apreciado e ao final aprovado, com a redação dada.

Antecipando nossos agradecimentos, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.



IRANI ALEXANDRINO DA SILVA

Prefeito do Município de Coremas